



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 208.00081/2021-45  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 208.00081/2021-45**

**Estabelece a criação, no Município de Porto Alegre, do Projeto "Promoção da Saúde Menstrual".**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 69/2021, de autoria do nobre vereador Leonel Radde, em epígrafe, que busca criar, no Município de Porto Alegre, o projeto "Promoção da Saúde Menstrual".
2. O projeto teve a seguinte tramitação: em 02/03/2021, foi encaminhada a minuta, a qual foi finalizada em 08/04/2021; em 12/05/2021, o projeto foi apregoado e encaminhado para Procuradoria elaborar Parecer prévio; em 02/07/2021, a Procuradoria emitiu parecer que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica que, manifestamente, impeça a tramitação da proposição, mas alertou para possível violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, bem como recomendou a supressão do artigo 6º por afronta ao inciso V do Precedente Legislativo nº 01; atendendo à recomendação da Procuradoria, em 30/07/2021 o vereador autor do projeto apresentou a Emenda nº 01, para suprimir o artigo 6º. O projeto cumpriu as primeira e segunda sessões de pauta em 13/09/2021, e foi encaminhado para a CCJ em 14/09/2021; foram apresentadas, pela nobre vereadora Cláudia Araújo, a Emenda nº 02, para acrescentar artigo dispondo sobre o limite de unidades de insumo para higiene menstrual; a Emenda nº 03, para vincular os recursos destinados ao projeto ao programa de Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde; a Emenda nº 04, para incluir pessoas que menstruam que cumprem pena restritiva de liberdade no projeto, vinculando os recursos destinados para essas pessoas ao Fundo Penitenciário Nacional; e a Emenda nº 05, para contemplar e habilitar automaticamente as pessoas que menstruam e que estão cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais ao projeto; fui nomeado relator em

30/09/2021, para apresentar parecer ao Projeto e às Emendas; apresentei requerimento para o autor apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, o qual foi atendido.

3. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. **Considero meritório o projeto e a Emenda nº 01, haja vista o enfrentamento à pobreza menstrual tratar de garantia à saúde pública e à dignidade humana, reconhecida pela Organização das Nações Unidas, e de recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos.** Inclusive, a matéria foi recentemente apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional, porém foi vetada pela Presidência da República, pendente a análise do seu veto. A presente proposição não entra em contradição à proposta aprovada pelo CN.

5. Segundo estudo promovido pela *Johnson & Johnson Consumer Health*, em parceria com os Institutos Kyra e Mosaiclub, 28% das mulheres de baixa renda no Brasil - cerca de 11,3 milhões - são diretamente afetadas pela pobreza menstrual, seja pelo não acesso a insumos de higiene pessoal, seja pelo não acesso a condições básicas de saneamento. **A impossibilidade de acesso ocasiona danos de ordem física e psicológica nas mulheres.**

6. O uso de métodos e produtos não indicados para a higiene menstrual, tais como sacos plásticos, roupas velhas, algodão, filtro de café, jornal, papel higiênico e miolo de pão, podem causar infecções graves. Da mesma forma, o uso indiscriminado do anticoncepcional como forma de evitar a menstruação, sem o devido acompanhamento médico, pode causar problemas de ordem hormonal.

7. Soma-se a isso o mal-estar psicológico causado pela falta de condições adequadas de higienização, e o mal-estar social de quem se vê obrigada a faltar ao trabalho ou à escola, correndo o risco de perder o emprego ou o ano escolar, e nos encontramos em situação de **flagrante violação à dignidade humana e aos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal, a saber: educação, saúde, trabalho e segurança. Portanto, o projeto encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais.**

8. Da mesma forma, meritória a emenda nº 5, da nobre vereadora Cláudia Araújo, pois vem a somar no esforço de conferir dignidade às mulheres de baixa renda.

9. Em relação à estimativa do impacto orçamentário financeiro da proposta, como observado pela Procuradoria do Município, tenho que foi atendido o comando expresso pelo o artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias: "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*". **Faço aqui a ressalva que não entramos no mérito da estimativa do impacto, apenas que ele deva acompanhar o projeto e ser discutido em plenário.**

10. Em relação à constitucionalidade de projetos de Lei de origem legislativa que importem no aumento de gastos ao Poder Executivo, temos que são constitucionais se forem considerados de baixo impacto, como tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores)

11. Em relação às emendas nº 2, 3 e 4, elas encontram óbices de natureza jurídica para a sua tramitação, já que, respectivamente, carecem de impacto orçamentário-financeiro, ao aumentar consideravelmente a quantia de material disponibilizado sem o respectivo impacto, descumprindo o art. 113 da ADCT; e porque legislam sobre matéria cuja competência é exclusiva da União, como SUS e FundoPen, atraindo, nas emendas 3 e 4, precedente legislativo nº 3.

### III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nº 1 e 5.**

13. Contudo, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das emendas nº 2, 3 e 4.**

**RAMIRO ROSÁRIO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 18/10/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0290320** e o código CRC **A72341F8**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 201/21 – CCJ** contido no doc 0290320 (SEI nº 208.00081/2021-45 – Proc. nº 0223/21 - PLL nº 069), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de outubro de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 05, e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 02, 03 e 04.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/10/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0291347** e o código CRC **CAB6DC25**.